

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.01.2024.001/DA**

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação nº 002/2024

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Castanhal/PA.

**ASSUNTO:** Análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da legalidade dos procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Licitação para a contratação de pessoa jurídica especializada em transparência pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, com enfoque na Lei 14.133/2021, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos.

### RELATÓRIO:

1. A Câmara Municipal de Castanhal/PA solicitou a esta Assessoria Jurídica análise e manifestação acerca da legalidade do Processo Administrativo nº **15.01.2024.001/DA**, o qual versa sobre a contratação de pessoa jurídica especializada em transparência pública para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal.
2. Cumpre informar que, o Processo Administrativo em pauta está sendo instruído pela Comissão Permanente de Licitação, cabendo a esta Assessoria apenas analisar a legalidade e viabilidade da pretensão em comento.
3. Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021.
4. É o relatório. Passo à análise.

### ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e

à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

6. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu artigo. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.
7. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”*

8. De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021, por meio de seu artigo 75, inciso II que dispõe da seguinte redação:

*“Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”*

9. Vale salientar, que na contratação direta o processo deve ser instruído, documentalmente, de acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021, o que no caso em tela foi verificado, vejamos:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei,*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

10. Ainda sobre a contratação direta, **é dispensado o processo licitatório e não o processo administrativo**. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.
  
11. Em atenção aos ditames legais, fora realizada pesquisa de preço, sendo constatado mediante análise e ante a estimativa de despesa, que o valor médio total final dos itens de material permanente foi o valor de R\$20.842,56 (vinte mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), que serve como parâmetro para fins de contratação, conforme determinação legal.
  
12. Dito isto, verificou-se que a empresa **CR2 SERVIÇOS DE CONSULTORIAS UNIPessoal LTDA**, sendo a única proposta oferecida, mediante a apresentação de sua documentação e com o menor orçamento no valor total de R\$11.926,68 (onze mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos).

13. Tem-se então que, o valor da aquisição se encontra dentro dos limites legais, e que o processo foi devidamente instruído com a documentação necessária a sua formalização, cumprindo, portanto, todas as exigências legais.
14. Verifica-se, assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.
15. Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus artigos 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

#### CONCLUSÃO

16. Ante todo o exposto, e pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem como, diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, especificamente o que versa o art. 72 e 75, esta Assessoria Jurídica verificou que o processo administrativo esta regular e não se vislumbra óbice à contratação das empresas para o fornecimento de material permanente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, uma vez que esta cumpriu com a legalidade processual que a norma vigente requer.
17. Conclui-se que o referido processo administrativo esta acostado de todos os ditames legais e o presente parecer é **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito e a respectiva contratação.
18. É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 07 de fevereiro de 2024.

**MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA**  
OAB/PA Nº 16.489